



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.14.079480-1/000 **Númeração** 0794801-
Relator: Des.(a) Mariangela Meyer
Relator do Acórdão: Des.(a) Mariangela Meyer
Data do Julgamento: 22/06/2016
Data da Publicação: 01/07/2016

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.535, DE 30 DE ABRIL DE 2014, DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - QUE DETERMINA A DIVULGAÇÃO NA INTERNET DA RELAÇÃO DE MEDICAMENTOS GRATUITOS QUE COMPÕEM OS ESTOQUES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - PROJETO LEGISLATIVO DEFLAGRADO POR INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO DE INICIATIVA - INOCORRÊNCIA - QUESTÃO ATINENTE AO INTERESSE GERAL DA POPULAÇÃO - PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE - AUMENTO DE DESPESAS - AUSÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

- A lei municipal que prevê a divulgação da lista de medicamentos fornecidos gratuitamente pela secretaria de saúde municipal, traduz medida consentânea com o princípio da transparência e da publicidade, garantindo o acesso dos administrados à informação de interesse geral, sem qualquer relação com matéria que estaria inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada ao chefe do poder executivo.

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.14.079480-1/000 - COMARCA DE LAGOA SANTA - REQUERENTE(S): PREFEITO MUN COMARCA LAGOA SANTA - REQUERIDO(A)(S): PRESID CÂMARA MUN LAGOA SANTA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

DESA. MARIÂNGELA MEYER

RELATORA.

DESA. MARIÂNGELA MEYER (RELATORA)

V O T O

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Ilmo. Sr. Prefeito Municipal de Lagoa Santa em face de dispositivos da Lei Municipal nº 3.535, de 30 de abril de 2014, do Município de Lagoa Santa/MG, que dispõe sobre a "obrigatoriedade em disponibilizar, através do site da Prefeitura Municipal, e/ou meio de comunicação competente, listagem de medicamentos de distribuição gratuita disponíveis pela Farmácia Municipal do Município de Lagoa Santa/MG". (fl. 02)

Alega o autor, para tanto, que houve desrespeito ao princípio da independência e separação dos poderes, pois "a Câmara Municipal não pode estabelecer atribuição para o Executivo sem ferir o princípio federativo" e que: "é inconstitucional a atuação do Poder Legislativo que aumenta despesas para o Executivo, por vulnerar princípios fundamentais, previstos nos artigos 66, III, 'e', e 173, caput, §1º, ambos da Constituição Estadual, bem como por interferir na legislação sobre interesses locais." (fl. 04)

Afiança que, ao ser o Executivo obrigado a publicar a lista de medicamentos gratuitos em sítios eletrônicos por ele mantidos, "além

de ser uma medida desnecessária em um município de pequeno porte (...), traz um problema a mais para a gestão e a insegurança para os cidadãos, tendo em vista que, por mais rápido que seja atualizada a lista, sempre existe a possibilidade desta não ter contemplado algum medicamentos eventualmente disponível, ou pior, constar nela medicamentos que não esteja (sic) mais disponível".

Acrescenta que a legislação impugnada ofende o princípio constitucional da eficiência e impõe a designação de servidores para esse fim, tratando-se de medida burocrática e despicienda.

Também diz que os dispositivos objeto da ação contrariam o princípio da celeridade, em clara afronta ao art. 13 da CEMG.

Requer a concessão de medida cautelar para sejam sobrestados os efeitos da Lei nº 3.535/14.

Ao final, pede pela procedência do pedido para ver declarada a inconstitucionalidade da referida legislação.

A COPEQ informou à fl. 69 que não há manifestação anterior do Órgão Especial acerca do dispositivo legal impugnado na presente ação.

A Câmara Municipal, por meio do seu Presidente, defendeu a

higidez das normas objurgadas, argumentando que a Casa legislou em matéria que não tem iniciativa exclusiva do alcaide, observando o disposto no art. 61 da CEMG, ressaltando, inclusive, o art. 171, inciso I, da Constituição de Estado que assegura a possibilidade de legislar sobre o interesse local.

Asseverou que na há qualquer inconstitucionalidade material, por criação de despesa, uma vez que a lei em nada cria obrigação para o Executivo, senão as atribuídas constitucionalmente.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria-Geral de Justiça emitiu seu parecer às fls. 224/225, subscrito pela ilustre Procuradora designada, Dra. Elaine Martins Parise, opinando pela improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade.

A medida cautelar foi indeferida, à unanimidade, por este colendo Órgão Especial, nos termos do acórdão de fls. 148/152-v.

Esse é o breve relatório do processado, pelo que, passo ao seu julgamento.

DO PEDIDO DE REUNIÃO DAS AÇÕES PARA JULGAMENTO ÚNICO

Inicialmente, a Câmara Municipal de Lagoa Santa defendeu a necessidade de reunião de todas as ADin's assemelhadas propostas

pelo Requerente, para um único julgamento, com o intuito de privilegiar a segurança jurídica e a economia processual. E ainda afirma que boa parte dessas ações têm conexão no que se refere à identidade da causa de pedir.

Entretanto, entendo não ser o caso de acolher referido pedido, na medida em que cada ação direta de inconstitucionalidade questiona uma lei municipal específica e diversa uma da outra e, em cada caso, deverá ser verificada a constitucionalidade dos atos normativos, observando-se o aspecto formal e material do processo legislativo.

Nesse sentido de afastar a reunião dos processos, este Órgão Especial já se manifestou:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.605/2014 DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - OBRIGATORIEDADE DE DESTAQUE DA DATA DE VALIDADE DOS PRODUTOS EXPOSTOS A VENDA, PELOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO NÃO VERIFICADA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. 1) É inconstitucional a Lei Municipal de Lagoa Santa que obriga os estabelecimentos comerciais a destacar a data de validade dos produtos expostos à venda, sob pena de aplicação de penalidades, quando tal matéria já é disciplinada por lei Estadual e Federal, não restando margem para a competência legislativa suplementar do município. 2) Apresentam-se eivadas de inconstitucionalidade as normas insertas na Lei nº 3.605/2014, do Município de Lagoa Santa, que estabelecem sanção mais severa do que aquela prevista pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor para a infração. (TJMG - Ação Direta e Inconstitucionalidade n. 1.0000.14.079481-9/000 - Relator - Des. Marcos Lincoln - Data de Julgamento 09/07/2015 - Data de Publicação - 14/08/2015)"

Por essas razões, rejeito o pedido de reunião de tais ações.

NO MÉRITO

Verifica-se que o Ilmo. Prefeito Municipal impugna os termos da Lei nº 3.535, de 30 de abril de 2014, do Município de Lagoa Santa, que tem a seguinte redação:

"LEI n.º 3.535/14.

O Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa, no uso de suas atribuições que lhe conferem o ordenamento jurídico vigente, e cumprindo o determinado no art. 49, §6º, da Lei Orgânica do Município de Lagoa Santa, PROMULGA e FAZ PUBLICAR, a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - Passa a ser obrigatória a divulgação, através do site da Prefeitura e/ou de meio de comunicação competente, a listagem de medicamentos distribuídos gratuitamente pela Farmácia Municipal através da Secretaria Municipal de Saúde, bem como a documentação necessária para retirada da medicação.

Parágrafo Único - A atualização dos medicamentos disponíveis nas unidades de distribuição deverá ser realizada mensalmente, com fins de evitar danos aos cidadãos que utilizam medicamentos periódicos.

Art. 2º - Fica estabelecido o prazo de 3 (três) meses para a regulamentação desta Lei, contatos da sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Lagoa Santa, em 30 de abril de 2014"

Assevera o alcaide que a Lei combatida padece de inconstitucionalidade formal, na medida em que desrespeita o princípio da independência e separação dos poderes, em flagrante usurpação de competência.

A propósito do tema, o art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais, em simetria com o art. 2º da CR/88, expressamente consagrou o princípio da separação e independência dos Poderes:

"Art. 6º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

O objetivo fundamental da separação de poderes, ou, mais exatamente, da especificação das funções de cada Poder, é evitar o absolutismo, o exercício do Poder Público em termos absolutos, sem qualquer limitação, pois isso levaria inevitavelmente à tirania.

Todavia, não se está a admitir que a tripartição da origem a Poderes impermeáveis e totalmente independentes, pois, assim, da mesma forma, a divisão simplesmente multiplicaria o poder tirano.

A esse respeito, releva notar, o art. 66, incisos, da CEMG que dispõe:

Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III - do Governador do Estado:

a) a fixação e a modificação dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c) o regime de previdência dos militares, o regime de previdência e o regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo e a estabilidade;

d) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Estado;

e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta;

f) a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da Administração Pública, respeitada a competência normativa da União;

- g) os planos plurianuais;
- h) as diretrizes orçamentárias;
- i) os orçamentos anuais;
- (...)

Por sua vez, o art. 90 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

- I - nomear e exonerar o Secretário de Estado;
- II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior do Poder Executivo;
- III - prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, observado o disposto nesta Constituição;
- IV - prover os cargos de direção ou administração superior das autarquias e fundações públicas;
- V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; VI - fundamentar os projetos de lei que remeter à Assembléia Legislativa;
- VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;
- VIII - vetar proposições de lei, total ou parcialmente;
- IX - elaborar leis delegadas;

X - remeter mensagem e planos de governo à Assembléia Legislativa, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Estado;

XI - enviar à Assembléia Legislativa o plano plurianual de ação governamental, o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento, previstos nesta Constituição;

XII - prestar, anualmente, à Assembléia Legislativa, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa ordinária, as contas referentes ao exercício anterior;

XIII - extinguir cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor público não estável, na forma da lei;

XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

XV - decretar intervenção em Município e nomear Interventor;

XVI - celebrar convênio com entidade de direito público ou privado, observado o disposto no art. 62, XXV;

XVII - conferir condecoração e distinção honoríficas;

XVIII - contrair empréstimo externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, após autorização da Assembléia Legislativa, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República;

XIX - solicitar intervenção federal, ressalvado o disposto nesta Constituição;

XX - convocar extraordinariamente a Assembléia Legislativa;

XXI - apresentar ao órgão federal competente o plano de aplicação

dos créditos concedidos pela União, a título de auxílio, e prestar as contas respectivas;

XXII - prover um quinto dos lugares dos Tribunais do Estado, observado o disposto no art. 94 e seu parágrafo da Constituição da República;

XXIII - nomear Conselheiros e os Auditores do Tribunal de Contas e os Juizes do Tribunal de Justiça Militar, nos termos desta Constituição;

XXIV - nomear dois dos membros do Conselho de Governo, a que se refere o inciso V do art. 94;

XXV - exercer o comando superior da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, promover seus oficiais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

XXVI - nomear o Procurador-Geral de Justiça, o Advogado-Geral do Estado e o Defensor Público Geral, nos termos desta Constituição;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

XXVIII - relevar, atenuar ou anular penalidades administrativas impostas a servidores civis e a militares do Estado, quando julgar conveniente.

Parágrafo único - É vedada a inclusão daqueles inelegíveis em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal, em lista tríplice a ser submetida ao Governador do Estado para escolha e nomeação de autoridades nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 173 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

§ 2º - À Câmara Municipal cabe, entre outras matérias de sua competência privativa, suspender, no todo ou em parte, a execução de ato normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado.

Do cotejo da Lei impugnada com a redação dos normativos supracitados há de se concluir que a legislação ordinária municipal proveniente de processo legislativo deflagrado por iniciativa parlamentar, em nenhum momento, versou acerca de matéria que estaria inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Segundo escólio de HELY LOPES MEIRELLES:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais" (v. "Direito Municipal Brasileiro", 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, pp. 732/733)."

No caso específico, a Lei Municipal n. 3.535/14, do Município de Lagoa Santa, cuidou de tema de interesse geral da população, concernente a informações relativas à atuação da Administração Pública Municipal, especificamente no tocante a listagem de medicamentos de distribuição gratuita disponíveis pela Farmácia Municipal, sem qualquer relação com a matéria estritamente administrativa ou relativa à organização de serviços públicos, afeta ao Poder Executivo, razão pela qual poderia mesmo decorrer de iniciativa parlamentar.

A Lei Municipal ora impugnada pretendeu apenas dar conhecimento à população acerca da listagem de medicamentos distribuídos gratuitamente pela Farmácia Municipal, de molde a facilitar e garantir pleno cumprimento de obrigação constitucional imposta ao ente público local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites conferidos aos municípios pelos artigos 30, inciso I e 37, ambos da Constituição Federal, sem imiscuir-se diretamente em atos concretos da Administração.

De igual forma, tampouco se colhe o argumento de que o ato normativo em análise produzirá reflexos no orçamento municipal, sem que tenha havido a respectiva indicação da origem da receita. Há que se considerar que se toda lei com repercussão no orçamento fosse, obrigatoriamente, deflagrada a partir de proposta do Prefeito, a atribuição do Legislativo da Câmara Municipal restaria completamente esvaziada, aí sim, em completa desconsideração ao princípio da separação da independência entre os poderes.

Esse tema já foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...). 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. 2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes. (...) (ADI 3394, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 REPUBLICAÇÃO: DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-01 PP-00099 DJ 24-08-2007 PP-00023 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117)

Além do mais, a Lei Municipal objurgada, apenas fez permitir o acesso da população a registros administrativos e a informações sobre atos do governo, nos moldes previstos na Lei Federal n. 12.527/11:

"Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. (...)

Art. 3º - Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

(...)

V - desenvolvimento do controle social da administração pública. (...)

Art. 7º - O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

(...)

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

(...)

Art. 8º - É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. (...)

§ 2º - Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)".

Em assim sendo, a divulgação de dados atinentes à gestão municipal, dentre os quais a disponibilização pelo site da Prefeitura e/ou de meio de comunicação competente, da listagem de medicamentos distribuídos gratuitamente pela Farmácia Municipal de Lagoa Santa, representa uma obrigação imposta ao ente público local pela legislação federal em apreço, tratando-se, portanto, de providência que incumbia ao Legislativo local, sem implicar em usurpação de competência.

Nesse sentido já decidiu este Órgão Especial:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE CÂNCER EM ÓRGÃOS E SITES PÚBLICOS. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO DO CIDADÃO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. PEDIDO IMPROCEDENTE. A divulgação, por meio eletrônico, em órgãos e sites públicos, dos direitos das pessoas portadores de câncer, não extrapola a competência do chefe do executivo; nem constitui regra inconstitucional, que atente, de qualquer modo, contra regras da Constituição Estadual. Não há criação de despesa nova, fora dos limites da LDO e a divulgação prevista garante apenas o direito de informação dos pacientes.

V.V. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE

INFORMAÇÕES - COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. Compete privativamente ao chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo referente à organização e a atividade do referido Poder. Incide em inconstitucionalidade a lei, resultante de iniciativa parlamentar, que dispõe acerca de matéria eminentemente afeta a outro Poder, mormente, porque gera obrigações para o Poder Executivo e eventual aumento de despesa, sem indicar fonte de custeio. Configurada restou a ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, circunstância que afronta ao princípio constitucional da separação de Poderes. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.048939-4/000, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 01/06/2015, publicação da súmula em 21/08/2015)

Destarte, concluo que inexistente inconstitucionalidade a ser pronunciada quanto a Lei Municipal n. 3.535/14, proveniente de processo legislativo deflagrado por iniciativa parlamentar.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

É como voto.

DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BITENCOURT MARCONDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDER MAROTTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GERALDO AUGUSTO DE ALMEIDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AUDEBERT DELAGE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDGARD PENNA AMORIM - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PAULO CÉZAR DIAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDILSON FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEDRO BERNARDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO SÉRVULO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ROGÉRIO MEDEIROS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDUARDO MACHADO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VERSIANI PENNA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CORRÊA CAMARGO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "JULGARAM IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE."